

CAMARA DE DESTERRO-PB

Projeto de Lei nº 023, de 24 de setembro de 2025. PROTOCOLO Nº 048/2025

DATA 29/09/2025 HORA: 08:25

RECEBEDOR(A) Guilherme Barbosa

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Desterro com seu Regime Próprio de Previdência Social - **DESTERROPREVE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE DESTERRO**, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

CAMARA MUNICIPAL DE DESTERRO-PB Casa Legislativa Manoel de Almeida	
PROJETO DE LEI Nº <u>023 / 2025</u>	
APROVADO NO <u>1º</u>	TURNO <u> </u>
<u> </u> PRESIDENTE	<u> </u> 1º SECRETÁRIO
<u> </u> 2º SECRETÁRIO	

O Prefeito Municipal de Desterro, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Desterro aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Desterro, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o **caput** poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

Tiago Simões dos Santos
CPE 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMD Desterro-PB

CAMARA DE DESTERRO-PB

PROTÓCOLO Nº

DATA HORA:

RECEBEDOR(A)

CAMARA MUNICIPAL DE DESTERRO-PB	
Cidade: Desterro - Paraíba	
PROTÓCOLO Nº	_____
ARROZADO Nº	_____
1º SECRETÁRIO	_____
2º SECRETÁRIO	_____

Durante o processo de parcelamento e recolhimento de impostos do Município de Desterro com seu Regime Especial de Previdência Social - Desterro - RPS, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE DESTERRO - IPREDE, em conformidade com o Art. 117 da Constituição Federal, em suas Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, vem a interceder com a finalidade de solicitar a

que o Município de Desterro, no âmbito de suas atribuições legais

faça saber que a Câmara Municipal de Desterro aprovou e em sessão

Art. 117 da Constituição Federal e o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Desterro, incluídas as autarquias e fundações, com seu Regime Especial de Previdência Social - RPS, em conformidade com o Art. 117 da Constituição Federal, em suas Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, no todo, dá cada com o Art. 117 da Constituição Federal nº 138 de 8 de setembro de 2022.

§ 1º As contribuições e que se referem a crédito poderão ser pagas em parcelas mensais, inclusive de contribuições não pagas nos meses de agosto de 2022.

§ 2º O acerto de parcelamento a ser parcelamento deverá ser efetuado até 31 de agosto de 2022 e em caso contrário...

Thiago Simões dos Santos
 CPF: 047.387.129-2
 Rua: ...

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, *caput*, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato

33.000.000
Tiago Simões dos Santos
CPF 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMB Desterro-PR

Logo Simões de Santos
CNPJ 033.242.184/22
R. Santa Eudália, 100
11111-111 São Paulo, SP

de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O **DESTERROPREVE – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE DESTERRO** deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, *caput*, pelo Município, até 10 de dezembro de 2026;

Tiago Simões dos Santos
CPF 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMO Desterro-PB

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, *caput*, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS;

Art. 10. O segurado obrigado a recolher, ele próprio, as contribuições ao RPPS, poderá, em caso de inadimplência, parcelar a dívida nos termos desta lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Desterro - PB, 24 de setembro de 2025.

Tiago Simões dos Santos

CPF 073.383.184-25

Prefeito Constitucional

PMD Desterro-RP

Tiago Simões dos Santos

Prefeito Constitucional de Desterro - PB

Topo Simões das Antas
Lote 029 302 184 272
Rua João Estanislau
11100-000 Curitiba-PR

PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO – ESTADO DA PARAÍBA

GABINETE DO PREFEITO

CAMARA DE DESTERRO-PB

PROCOLO Nº 049/2025

DATA 29/09/2025 HORA: 8:25

RECEBEDOR(A) [assinatura]

OFÍCIO Nº 37/2025

Desterro - PB, 24 de setembro de 2025.

Aos(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as) Câmara Municipal de Desterro - PB

Assunto: Apresentação e Solicitação de Urgente Apreciação do Projeto de Lei que dispõe sobre Parcelamento e Reparcimento de Débitos Previdenciários do Município com o DESTERROPREVE – EMENDA CONSTITUCIONAL 136/2025.

CAMARA MUNICIPAL DE DESTERRO-PB Casa Legislativa Manoel de Almeida	
PROJETO DE LEI Nº <u>023/2025</u>	
APROVADO NO <u>12</u>	TURNO <u>[assinatura]</u>
<u>[assinatura]</u> PRESIDENTE	<u>[assinatura]</u> 1º SECRETÁRIO
<u>[assinatura]</u> 2º SECRETÁRIO	

Senhor(a) Presidente e Nobres Membros do Poder Legislativo Municipal,

Dirijo-me a Vossas Excelências com o devido respeito e a máxima urgência para apresentar o **Projeto de Lei nº 23, de 24 de setembro de 2025**, que dispõe sobre o parcelamento e reparcamento de débitos do Município de Desterro com seu Regime Próprio de Previdência Social – DESTERROPREVE – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE DESTERRO. Este projeto visa adequar a gestão previdenciária municipal às novas disposições dos Arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

O Poder Executivo Municipal manifesta **apoio irrestrito e incondicional** à aprovação deste Projeto de Lei, considerando-o uma medida de fundamental importância e caráter estratégico para a saúde fiscal e a sustentabilidade previdenciária de Desterro. A sua célere tramitação e aprovação são imperativas para o Município.

A principal justificativa para a aprovação deste Projeto de Lei reside na necessidade premente de regularizar a situação previdenciária do Município perante o DESTERROPREVE. O parcelamento e reparcamento de débitos, em condições favoráveis e em um prazo estendido de até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, são cruciais para a sustentabilidade do nosso Regime Próprio de Previdência Social. Isso assegura o equilíbrio financeiro e atuarial do

[assinatura]
Yago Simões dos Santos
CPF: 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMD Desterro-PB

CAMARA DE DESTERRO-PB
PROTOCOLO Nº _____
DATA _____ HORA _____
RECEBEDOR(A) _____

CAMARA MUNICIPAL DE DESTERRO-PB
Casa I - Rua João de Almeida

PROJETO DE LEI Nº _____
TURNO _____

PROVADO Nº _____

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

PRESIDENTE

DESTERROPREVE, garantindo o direito dos servidores ativos, inativos e pensionistas a receberem seus benefícios de forma contínua e segura.

Neste norte, tem-se que o montante consolidado da dívida do Município para com o Regime Próprio de Previdência Social, apurado até a presente data, totaliza **R\$ 11.665.064,85 (onze milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos)**. A composição do débito, que engloba contribuições patronais, contribuições de servidores e saldos de parcelamentos, encontra-se detalhada nos quadros a seguir.

DÉBITOS DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	
ANO	VALOR REGISTRADO NO CADPREV
2010	R\$ 3.403,20
2011	R\$ 10.325,55
2012	R\$ 123.552,52
2014	R\$ 690.802,21
2015	R\$ 417.102,03
2016	R\$ 846.188,61
2017	R\$ 452.030,57
2018	R\$ 842.383,80
2019	R\$ 540.459,63
2020	R\$ 726.266,60
2021	R\$ 88.741,59
2022	R\$ 68.665,92
2023	-R\$ 69.389,46
2024	R\$ 866.609,83
2025	R\$ 137.180,92
TOTAL	R\$ 5.744.323,52

DÉBITOS DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR	
ANO	VALOR REGISTRADO NO CADPREV
2014	R\$234.900,16
2015	R\$185.460,44
2016	R\$366.366,33
2017	R\$26.445,23
2019	R\$12.335,01
2020	R\$157.538,88
2021	R\$40.843,20
2022	R\$75.810,41
2023	-
2024	R\$142.507,35
2025	-
TOTAL	R\$1.242.217,01

Tiago Simões dos Santos
CPF 073.383.184-25
Prefeito Constitucional
PMD Desterro-PR

Grupo Simões dos Santos
CNPJ 07.583.184/20
Rua G. ...
SÃO PAULO - SP

VALOR APROXIMADO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS REGISTRADO NO CADPREV	
DÉBITO RELATIVO AOS PARCELAMENTOS	R\$ 4.678.524,32
DÉBITO RELATIVO À CONTRIBUIÇÃO SERVIDOR	R\$ 1.242.217,01
DÉBITO RELATIVO À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	R\$ 5.744.323,52
TOTAL DO DÉBITO REGISTRADO	R\$ 11.665.064,85

A não regularização do débito previdenciário do Município supramencionado, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022 e dos Arts. 115 e 117 do ADCT, acarretará sanções severas. A mais grave é a iminente perda do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), documento indispensável que impede o recebimento de transferências voluntárias da União, a celebração de convênios e a obtenção de financiamentos. Nesse contexto, a recente Emenda Constitucional nº 136/2025 surge como uma janela de oportunidade crucial para que esta gestão evite o colapso na capacidade de investimento em saúde, educação e infraestrutura.

O Projeto de Lei permite o parcelamento de quaisquer tipos de débitos, inclusive contribuições não repassadas, referentes a competências até agosto de 2025. A atualização dos valores pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, representa condições financeiras razoáveis para a quitação dessas obrigações. A possibilidade de retenção direta no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) desburocratiza o processo e oferece maior segurança ao DESTERROPREVE no recebimento das parcelas.

A aprovação desta Lei demonstra o compromisso da gestão municipal com a responsabilidade fiscal e a transparência. Ao buscar a regularização dos débitos previdenciários, o Município de Desterro reforça sua seriedade na condução dos recursos públicos e na proteção dos direitos de seus servidores.

Diante da relevância e da urgência que o tema exige, solicitamos a Vossas Excelências a **tramitação e aprovação prioritária** do Projeto de Lei anexo. Acreditamos que a rápida deliberação desta matéria é fundamental para garantir a estabilidade do DESTERROPREVE e evitar prejuízos significativos para o Município de Desterro e para toda a sua população.

Colocamo-nos à inteira disposição desta Egrégia Casa Legislativa para quaisquer esclarecimentos ou discussões que se façam necessárias, visando a célere e efetiva aprovação desta proposição.

Atenciosamente,

Tiago Simões dos Santos
 CPF 073.383.184-25
 Prefeito Constitucional
 PMD Desterro - PB

Tiago Simões dos Santos
 Prefeito Constitucional de Desterro - PB